

2-5-62

351

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO CANTÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.660-R.O. DO SUL

RECORRENTES : LIVRARIA DO GLOBO S/A E OUTRAS
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PÓLTO ALEGRE

o Trunforte de consumo - Lançamento com base no movimento econômico - Constitucionalidade.

EMENTA:- Lançamento do imposto de indústria e profissões com base no "movimento econômico" Constitucionalidade.

00501010
04270090
06601000
00000160

A C Ó R D ã O

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 9.660, do Rio Grande do Sul, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, conhecer do recurso, sem divergência, e lhe negar provimento, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de maio de 1962

LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE

A.M. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR

2-5-62

352

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.660-R.G. DO SUL

RELATOR : O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
 RECORRENTES : LIVRARIA DO GLOBO S/A. E OUTRAS
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PÓRTO ALEGRE

R E L A T Ó R I O

00501010
 04270090
 06602000
 00000200

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Trata-se de recurso ordinário de mandado de segurança, cuja matéria, em resumo, nt parecer da Procuradoria Geral é assim exposta e apreciada (fls. 241), verbis:

"Livraria Globo S/A. e outros, por seu representante legal, recorrem de decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que lhes negou segurança impetrada contra a Fazenda Municipal.

O ilustre Presidente do Tribunal de Jus-

Rec. Ord. Mand. Segn. nº 9.660

353

tiça, todavia, não recebeu o recurso, alegando ter o mesmo sido interposto fora do prazo.

O Recorrente, justificando que o prazo não foi obedecido em virtude de convulsão havida em Porto Alegre, como decorrência da renúncia do Senhor Presidente da República, ocorrida no dia 25 de agosto. Instalou-se um estado pré-revolucionário, que, sendo público e notório, independe de prova.

Devem ser acolhidas as razões do Recorrente. Os acontecimentos que tumultuaram Porto Alegre naquela quadra da vida nacional justificam a suspensão de instância, prevista no C.P.C., arts. 26 e 197, combinados. Devia, pois, ser recebido o recurso, e como recebido o Excelso Pretório deve considerá-lo.

No mérito, todavia, o recurso é de todo improcedente. A Excelsa Suverena Corte já se manifestou, categoricamente, sobre a constitucionalidade do lançamento de imposto de indústrias e profissões com base no "movimento econômico".

O recurso deve, pois, ser conhecido, mas não lhe deve ser dado provimento, pois a segurança pretendida é incabível, pois não resguarda liquidez e certeza de direito ferido.

Rec. Ord. Mand. Reg. nº 9.660

354

Distrito Federal, 17 de fevereiro de 1962

as) Glavo Brumund

Procurador da República".

É o relatório.

V O R O

Conheço do recurso, cuja tempestividade deve ser contemplada à vista do disposto nos arts. 26 e 197, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, nego provimento ao recurso, na conformidade de iterativo entendimento deste E. Tribunal sobre a constitucionalidade do lançamento do imposto de indústrias e profissões com base no "movimento econômico" (vide arestos nos Rec. M. S. 5.180, 5.444, 5.708, 5.592 e 4.941, entre outros).

*

* * *

Rec. Ord. Mand. Seg. nº 9.660

354

Distrito Federal, 17 de fevereiro de 1962
as) Olavo Drumund
Procurador da República".

É o relatório.

V O R O

00501010
04270090
06603000
00960380

Conheço do recurso, cuja tempestividade deve ser contemplada à vista do disposto nos arts. 26 e 197, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, nego provimento ao recurso, na conformidade de iterativo entendimento deste E. Tribunal sobre a constitucionalidade do lançamento do imposto de indústrias e profissões com base no "movimento econômico" (vide arestos nos Rec. M. S. 5.180, 5.444, 5.708, 5.592 e 4.941, entre outros).

*

* * *

2.5.1962

YV.

Tribunal Pleno

RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.660 - Rio Grande do Sul

Recorrentes: Livraria do Globo S/A. e outras.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

00501010
04270090
06604000
00000470DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
VENCIDOS OS MINISTROS ARY FRANCO E HAHNEMANN GUIMARÃES,
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrade.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Cândido Motta.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Cunha Mello e Henrique D'Avila (substitutos dos
Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Luiz Gallotti,
que se acham licenciados), Pedro Chaves, Victor Nunes
Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Ary Franco,
Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Hugo Nôska - Vice-Diretor Geral.